



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 516/2015

São Luís, 28 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 661 DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concessão de Afastamento para exercer atividade político-partidária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1845/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 38, no inciso I, da CF/88 e do art. 168, inciso I, da Lei nº 6.107/94, ao servidor Othelino Nova Alves Neto, matrícula 8698, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer mandato eletivo no cargo de Deputado Estadual, no período retroativo de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, com opção pela remuneração do cargo eletivo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO N°018/2015-COLIC/SUPEC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2522/2015; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 012/2015-COLIC/TCE-MA ; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VIX AR CONDICIONADOS LTDA; **CNPJ:**003.873.321-89; **OBJETO DO CONTRATO:** Fornecimento e prestação dos serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split cassete e split comum; **VALOR MENSAL ESTIMADO:** O valor global do presente Contrato é de R\$ 50.797,00 (cinquenta mil setecentos e noventa e sete reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:**Exercício Financeiro: 2015; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01. 122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (Material Permanente); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX/TCE; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial até 31/12/2015. **DATA DA ASSINATURA:** 27/08/2015. São Luís, 27 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO ESTIMATIVO Nº 00487/2015; DATA DA EMISSÃO: 24/08/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2578/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Lokcenter Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ: 03.256.334/0001-19; **OBJETO:** Locação de 04(quatro) containeres a serem utilizados nas dependências do TCE-MA; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de licitação, art. 24, II da Lei 8.666/93. **VALOR DA NE:** R\$ 5.201,00 (cinco mil, duzentos e um reais); **VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 2.600,00(Dois mil e seiscentos reais);**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 27 de agosto de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3844/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e

Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 146/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 146/2015, este referente à apreciação de recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 918/2012. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 146/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 146/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3845/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 147/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 147/2015, este referente à apreciação de recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 919/2012. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 483/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 147/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, responsável pelas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 147/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator **Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Processo nº 2299/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – brasileira, portadora do CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues-MA

Procurador constituído: Achylles de Brito Costa, OAB nº 7876-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Nina Rodrigues, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 83/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Prefeita de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1004/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, pelas irregularidades descritas no inciso II do presente Acórdão;

II – Aplicar a Prefeita, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, II, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) prestação de contas incompleta, não atendendo a Instrução Normativa (IN) n.º 009/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 347/2011, seção II, subitem 2, fl. 09, seção IV, subitem 4.3, fl.25, seção IV, subitem 5.2. 5.3, 5.4, fl.26; Relatório de Informação Técnico Conclusivo n.º 15.832/2014, item 2.1, fl. 221, item 2.8, fl. 201, item 2.11, fl. 203), cuja falha é de natureza sanável – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2006-2009 encontra-se inconsistente (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 1.2.1, fl. 12, RITC n.º 15.832/2014, item 2.2, fl. 195), cuja falha é de natureza sanável, não atendendo o art. 165 da Constituição Federal – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) não consta a comprovação da tramitação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Poder Legislativo (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 1.2.3, fl.13; RITC n.º 15.832/2014, item 2.3, fl.196), cuja natureza é sanável, não respeitando os ditames da Lei nº 4.320/1964 – multa de 200,00 (duzentos reais);

d) receitas contabilizadas a menor em relação às informações contidas no portal da transparência (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 3.1, fls. 16/18; RITC n.º 15.832/2014, item 2.4, fl. 196), cuja irregularidade é de natureza sanável, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) saldo financeiro prejudicado em razão dos demonstrativos contábeis divergentes (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 3.4, fl. 06; RITC n.º 15.832/2014, item 2.5, fl.198), cuja irregularidade é de natureza insanável, não atendendo a IN TCE/MA nº 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) valor dos restos a pagar divergente com o valor do balanço patrimonial (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 3.5, fl.23; RITC n.º 15.832/2014, item 2.6, fl. 199) cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

g) balanço patrimonial inconsistente (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 4.2, fls.23/24; RITC n.º 15.832/2014, item 2.7, fl. 200), cuja irregularidade é de natureza sanável, não atendendo a Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

h) dívida consolidada e fundada prejudicada (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 5.1, fl.25; RITC n.º 15.832/2014 item 2.10, fl. 202), cuja irregularidade é de natureza sanável, não atendendo a Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

i) não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração, conforme determina o art. 39, da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

j) ausência de comprovação da existência de Conselhos Municipais de Educação (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 7.2, fl.29; RITC n.º 15.832/2014, item 2.13, fl. 204), cuja irregularidade é de natureza sanável, – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

l) descumprimento dos limites constitucionais de gastos com a saúde (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 8.3, fls.32/33; RITC n.º 15.832/2014, item 2.16, fl. 211), cuja irregularidade é de natureza insanável – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

m) demonstrativos contábeis inconsistentes (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 10.1, fl.35; RITC n.º 15.832/2014, item 2.18, fl. 216), cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

n) o responsável pela contabilidade não é servidor efetivo e nem possui regularidade junto ao Conselho de Classe (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 10.3, fl.35; RITC n.º 15.832/2014, item 2.19, fl. 217), cuja irregularidade é de natureza insanável por contrariar o disposto no § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 – multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais);

o) não há registro de audiências públicas (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 13.3, fl.40; RITC n.º 15.832/2014, item 2.21, fl. 220), cuja irregularidade é de natureza insanável por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais);

III – aplicar, ainda, a multa 30% (trinta por cento) sobre o total dos vencimentos anuais do gestor, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme informação obtida na Tomada de Contas da Administração Direta, Processo nº 2300/2010/TCE/MA, fl. 36, volume I, pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), cuja irregularidade é de natureza insanável, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (RIT n.º 347/2011, seção IV, subitem 13, fls.38/39; RITC n.º 15.832/2014, item 2.20, fls. 218/219),

IV – notificar a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

V – determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos II e III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;

VII – encaminhar após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACÓRDÃO e publicação, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

VIII – encaminhar os autos após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão;

IX – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulos da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2299/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, brasileira, portadora do CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliado na Rua São Benedito nº 10, Centro, Nina Rodrigues-MA

Procurador constituído: Achylles de Brito Costa, OAB nº 7876-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 06/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1004/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Nina Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 2299/2010-TCE, tendo em vista que o balanço geral do município não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, devido às ocorrências destacadas na Seção II, subitem 2 e Seção IV, subitens 1.2.1, 1.2.3, 3.1, 3.4, 3.5, 4.2, 4.3, 4.5, 5.1, 5.2, 6.2, 7.2, 7.3, 8.3.1, 9, 10.1, 10.3, 13, 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 347/2011 UTCOG/NACOG 06.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulos da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7245/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (CPF nº 214.178.143-49), residente na Rua dos Bicudos, Quadra 14ª, apto 100, Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-090 (período de 01.01.2003 a 30.03.2003); Ricardo Jorge Murad, (CPF nº 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485 (período de 01.04.2003 a 31.12.2003).

Recorrente: Ricardo Jorge Murad (CPF nº 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho

D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485 (período de 01.04.2003 a 31.12.2003).

Procuradores constituídos: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA nº 6.757, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5.166, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328, Diego José Fonseca Moura, OAB/MA nº 8.192, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8.175, Fabiano Zanella Duarte, OAB/DF nº 7.061, Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563, Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12.961

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 26/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo senhor Ricardo Jorge Murad, gestor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, período de 01.04.2003 a 31.12.2003. Recorrido Acórdão PL-TCE nº 26/2015, que julgou irregular as contas, exercício financeiro de 2003. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 26/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 484/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, gestor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, período de 01.04.2003 a 31.12.2003, contra o Acórdão PL-TCE nº 26/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) rejeitar a preliminar arguida de nulidade processual, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito do embargo;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve erro material, nem contradição, ou outro vício no decisório prolatado;
- d) manter o Acórdão PL-TCE nº 26/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e OsmárioFreire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7624/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana – GMETRO (período de 01/01 a 31/03/2004 – fim de gestão)

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Gerente (CPF 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-485; e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima – Gerente Adjunto (CPF 044.585.323-91), residente na Rua Rio Pimenta, nº 50, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65067-570

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, (CPF nº 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485

Procuradores constituídos: Érik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA nº 6.757; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5.166; Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8.175, Flávio Olímpio

Neves Silva OAB/MA n.º 9.623; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA n.º 7.030; Fabiano Zanella Duarte, OAB/DF n.º 7.061-A; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 27/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, gestor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, período de 01/01 a 31/03/2004, fim de gestão. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 27/2015, que julgou irregulares as contas, exercício financeiro de 2004. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 27/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 485/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, gestor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, período de 01.01.2004 a 31.03.2004, contra o Acórdão PL-TCE n.º 27/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 392, de 23 de fevereiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) rejeitar a preliminar arguida de nulidade processual, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito do embargo;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não há nulidade processual, erro material, ou contradição no decisório prolatado;
- d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 27/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4059/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Aldoniro Carlos Alencar Muniz, CPF nº 251.365.933-34, residente e domiciliado na Rua do Mercado Municipal, nº 168, Centro, CEP 65.300-970, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Repasse acima do limite constitucional. Despesa total anual do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Alteração orçamentária. Ausência de lei ou decreto de abertura dos créditos adicionais. Ausência de procedimentos licitatórios. Ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) e sem comprovação de autenticidade. Despesas com aposentadoria de ex-

vereadores sem comprovação do comando' judicial que as autorizou. Subsídios do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários acima do limite constitucional do art. 29, VI, e do art.29-A da Carta da República. Ausência de comprovação de recolhimento do INSS. Citação efetivada. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL- TCE N.º 836/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade da Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, Presidente e. ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Inês no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do ICE/MA), reunidas em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relatar, de acordo com o Parecer nº 2962/2013 do Ministério Público de Contas. em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, com fulcro nos arts. 22, U e III, e 23, da Lei na 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 530/2012-UTCGE/NUPEC 2, a seguir descritas:

1. descumprimento do limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, I a IV da Constituição Federal e no art. 1º da Instrução Normativa TCE-MA nº 4/2001, quanto à despesa total do Poder Legislativo (seção III, item 3.2.2.1);

2. o montante do repasse efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não foi realizado conforme mandamento constitucional (seção III, item 3.2.2.2);

3. a despesa realizada (R\$ 2.160.233,40) ultrapassou o repasse recebido R\$ 2.093.600,43) no montante de R\$ 66.632,97 (seção III, item 3.2.2.3);

4. ausência dos decretos que instituíram os créditos adicionais, conforme disposto no . art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 2);

5. não foram apresentados procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades. Contudo, constatou-se a realização de despesas cujos valores excedem os limites estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e a apresentação de notas fiscais sem Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) e outras com o DANFOP, cujas validações não foram comprovadas, de acordo com pesquisa realizada no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda (seção III, item 3.4.2 e item 3.4.4.4);

6. ausência de procedimentos licitatórios (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4 e 3.4.3.5);

7. classificação indevida de despesas referentes à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002 (seção III, item 3.4.4.1), conforme segue:

Proc. Nº	Classificação		Credor	Cargo/Função	Valor
	Contabilizada	Correta			
4059/2011	339036	319011	Aldo Antônio de Sousa	Assessor Legislativo	42.000,00
4059/2011	339036	319011	Maurício Lauande Cardoso	Assessor em Licitações	13.200,00
4059/2011	339036	319011	Aliciana Silva de Sousa	Serviços Contábeis	5.600,00
TOTAL					60.800,00

8. aquisição de refeição para os vereadores sem procedimento licitatório (seção III, item 3.4.4.2.1), conforme segue:

PROC. Nº	VOL.	FLS.	NE	MÊS	E. DESP.	CREDOR	VALOR
4059/2011	1/1	153 a 156	150	Jan	339039	Churrascaria Magnólia	1.663,00
4059/2011	1/1	183 a 187	350	JAN	339039	Churrascaria Magnólia	2.839,00
4059/2011	1/1	376	348	FEV	339039	Churrascaria Magnólia	1.365,45
4059/2011	1/1	378	349	FEV	339039	Churrascaria Magnólia	2.500,00
4059/2011	1/1	254	494	MAR	339039	Churrascaria Magnólia	2.461,00
4059/2011	1/1	184	493	MAI	339039	Churrascaria Magnólia	3.500,00

Total	14.328,45
-------	-----------

9. pagamentos referentes a aposentadoria de ex-vereadores conforme determinação judicial, sem apresentar a referida decisão judicial (seção III, item 3.4.4.3), conforme segue:

Meses	Ivan da Silva Soares Valor Recebido (R\$)	João Seba Valor Recebido (R\$)	Evaristo Jesus Valor Recebido (R\$)	Paulo Afonso M. Sousa Valor Recebido (R\$)	Maria de Alencar P. Silva Valor recebido (R\$)	TOTAL (R\$)
Jan	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Fev	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Mar	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Abr	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Mai	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Jun	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Jul	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Ago	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Set	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Out	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Nov	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
Dez	2.193,00	2.193,00	2.193,00	2.450,00	2.450,00	11.479,00
TOTAL	26.316,00	26.316,00	26.316,00	29.400,00	29.400,00	137.748,00

10. Foi apresentada a Lei nº 04 de 29 de setembro de 2008, que fixou os subsídios do presidente da Câmara em R\$ 9.158,00, do Vice-Presidente, 1º e 2º secretários em R\$ 7.350,00, e demais vereadores em R\$ 4.900,00. Desta forma, a fixação dos subsídios do Presidente, do Vice-Presidente e 1º e 2º secretários desobedeceu ao limitado subsídio de deputado estadual, em contradição ao art. 29, IV e VI, da Constituição Federal, e art. 12 da IN 004/2001 – TCE-MA (seção III, item 3.6.6.1);

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL			REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DE DEPUTADO ESTADUAL	%		
	PRESIDENTE	Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários	Demais Vereadores		PRESIDENTE	Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários	Demais Vereadores
Jan a Dez	9.158,00	7.350	4.900,00	12.384,07	73,95	59,35	39,57

11. Descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 004/2001 do TCE-MA (seção III, item 3.6.6.4), cujo gasto com a folha de pagamento totalizou R\$ 1.313.345,35, importando, assim, 75,84%:

Composição da Folha de Pagamento	Valor Apurado (R\$)	Cálculo conforme limite do repasse* (R\$)
Subsídio dos Vereadores	727.296,00	727.296,00
Pessoal ativo	634.910,18	634.910,18
Despesas com Pessoal (Classificadas indevidamente) ¹	60.800,00	60.800,00
DESPESA TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO	1.423.006,18	1.423.006,18
Total do Repasse	2.093.600,43	1.876.207,64
Folha de Pagamento do Poder Legislativo - Limite Legal 70% do Repasse	1.465.520,30	1.313.345,35
Percentual Apurado (%)	67,97	75,84

- b) imputar ao responsável, Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, débito de R\$ 5.700,20 (cinco mil e setecentos reais e vinte centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação de despesas mediante nota fiscal atestada pelo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com o art. 50, §§ 10e 20, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e com os arts. 1º e 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 3.4.4.4 do RIT nº 530/2012);
- c) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 570,02 (quinhentos e setenta reais e dois centavos), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;
- d) aplicar ao Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Fumtec, em razão das irregularidades elencadas no item "a";
- f) em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma art. 225 do Regimento Interno e do art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;
- g) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e demais documentos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor efetive o devido recolhimento;
- h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Inês para conhecimento, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) recomendar a(o) presidente da Câmara do Município de Santa Inês, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3611/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000; José Marcolino Júnior, CPF 012.400.213-72, Rua Antonio Joaquim Araújo, nº 153, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Allana Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Codó, exercício financeiro de 2008.
Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Marcolino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 611/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) considerar ilíquidáveis, sem julgamento de mérito, as contas do Senhor José Marcolino Júnior, com fundamento no art. 24 da Lei Orgânica/TCE/MA, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que ocorreu o falecimento do gestor em 16 de abril de 2009, antes de se efetivar a citação e assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.3, 3.3.1, 3.4, 4.1 e 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 923/2011 UTEFI-NEAUD II, descritos nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multa de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 923/2011 UTEFI-NEAUD II, relacionadas a seguir:

c.1) licitações: análise formal (seção III, item 2.3): foram identificadas diversas ocorrências na aquisição de medicamentos (R\$ 857.095,20), que configuram infração à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tais como: ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de preço (art. 43, IV), ausência de termo de homologação e adjudicação (art. 43, VI), ausência de assinatura da autoridade competente no parecer jurídico e de publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único) – **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais);

c.2) ausência de licitação (seção III, item 3.3.1): aquisição de medicamentos no valor de R\$ 4.106.150,00, credor D. Georges Saad Comércio, sem a formalização de procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 2º e 23, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993 - **multa de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

c.3) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.4): trata-se de serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde Dr. Borborema, executados pela empresa Construções e Serviços Ltda (Convite nº 055/2007 – R\$ 128.449,66), apresentando diversas ocorrências identificadas pela equipe de fiscalização, conforme segue – **multa de R\$ 3.000,00** (três mil reais):

c.3.1) orçamento do serviço: ausência de demonstrativo analítico de composição dos preços unitários, inviabilizando a análise dos preços orçados pela vencedora do certame;

c.3.2) execução dos serviços: ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal; ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços descritos na ordem de serviço; ausência de relatório fotográfico demonstrando a execução dos serviços e de cópia do diário de obras no período de cada medição. As ocorrências ferem

diversos dispositivos legais, tais como o art. 67, § 1º, e 73, I, da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, o art. 12 da Lei nº 5.194/1966, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260-TCU.

c.4) aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1): não constam na prestação de contas as folhas de pagamento analíticas, inviabilizando a análise quanto ao seu aspecto formal; não disponibilização da relação com o quantitativo de pessoal em folha de pagamento e comprovação do envio ao TCE/MA dos atos de pessoal, conforme dispõe o art. 19, I, da IN/TCE/MA nº 9/2005, para fins do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal/1988 e no art. 54, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA – **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

c.5) contratação temporária (seção III, item 4.3): ausência da folha de pagamento dos contratados e dos respectivos contratos, em desacordo com o item V, Módulo III-B, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – **multa de R\$ 8.000,00** (oito mil reais);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 56.000,00** (cinquenta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2840/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação (CCL)

Embargante: Paulo Guilherme Lopes de Araújo - Presidente

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238

Embargado: Decisão PL-TCE nº 48/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Paulo Guilherme Lopes de Araújo, presidente da CCL, à Decisão PL-TCE nº 48/2015, emitida sobre consulta por ele formulada. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Paulo Guilherme Lopes de Araújo, presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Poder Executivo do Estado do Maranhão, que opôs embargos de declaração à Decisão PL-TCE/MA nº 48/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em **não conhecer** dos embargos, por se tratar de meio inadequado para demonstrar

inconformismo com a resposta do Tribunal de Contas e por não haver previsão legal para oposição desse recurso à deliberação materializada nessa espécie de ato decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3387/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 573/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, *caput* e parágrafo único, 53, e 54 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 810/2014 do Ministério Público de Contas, que manifestou-se em banca mantendo o Parecer n.º 810/2014, acordam em:

- a) aplicar à Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1.º semestre (seção IV, item 13.1, alínea “b1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1125/2012);
- b) aplicar à Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º, 2.º e 3.º bimestres (seção IV, item 13.1, alínea “a1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1125/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.200,00 (R\$ 14.400,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedora a Senhora Socorro de Maria Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5822/2014 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal - Representação

Representante: Levi da Silva Mota

Representado: Raimundo Nonato Silva – Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Levi da Silva Mota em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Silva, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, em função de possíveis irregularidades existentes no contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadinha e a empresa Texto e Arte Propaganda Ltda. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Conhecimento. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro 2013.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Senhor Levi da Silva Mota em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Silva, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, em função de possíveis irregularidades existentes no contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa Texto e Arte Propaganda Ltda., no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 915/2014-GPRO4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2013, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7722/2014 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas - Representação

Exercício financeiro: 2014

Representantes: Unidade Técnica de Controle Externo² e Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários Procurador Jairo Cavalcanti Vieira e Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representados: Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação de São Luís e Mádison Leonardo Andrade Silva Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo² e pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação de São Luís e do Senhor Mádison Leonardo Andrade Silva, Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís, em função de possíveis irregularidades existentes no contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de São Luís – SEMED e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, para fornecimento de alimentação escolares unidades escolares da rede municipal de ensino de São Luís. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Conhecer da representação. Julgar procedente a representação. Apensar. Recomendar. Dar conhecimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 64/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Unidade Técnica de Controle Externo² e pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação de São Luís e Senhor Mádison Leonardo Andrade Silva, Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís, em função de possíveis irregularidades existentes no Contrato nº 29/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de São Luís – SEMED e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, para fornecimento de alimentação escolar nas unidades escolares da rede municipal de ensino de São Luís, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 381/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) Considerar procedente a representação e irregular a contratação realizada, por afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar o apensamento do processo à prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, para efeito de análise em conjunto e em confronto, na forma do que dispõe o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) recomendar ao Senhor Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação de São Luís, ou a quem o houver substituído, que o contrato nº 029/2014 não seja prorrogado, cabendo à Unidade Técnica responsável o monitoramento do cumprimento da presente determinação;
- e) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos senhores Geraldo Castro Sobrinho, Secretário Municipal de Educação de São Luís e Mádison Leonardo Andrade Silva Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2330/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Consulente: Omar de Caldas Furtado Filho – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito do Município de Brejo. Repasse ao Legislativo Municipal. Limite Constitucional. Contingenciamento do valor do duodécimo. Redução do valor do repasse. Não conhecimento da Consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 65/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito do Município de Brejo, acerca de Repasse ao Legislativo Municipal, limite Constitucional, contingenciamento e redução do valor do duodécimo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 352/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal;
- b) encaminhar ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito do Município de Brejo, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação COTEX nº 10/2015 e do Parecer nº 352/2015 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do prefeito de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, anteriormente publicado na edição nº 381 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 3/2/2015, para retificar a alínea “a”, conforme determinação contida no Acórdão PL-TCE nº 390/2015.

Processo nº 3359/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de prefeito do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 154/2011 UTCOG/NACOG 09, às fls. 2 a 34 dos autos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “l”
Decreto do prefeito, regulamentando a execução orçamentária.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “c”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Plano de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da programação pactuada integrada.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”

2. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);

3. não apresentação de lei dispondo sobre criação do Fundo de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

4. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, na forma prevista no art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

5. não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre na forma prevista no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) e no art. 273 do Regimento Interno TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

6. o Balanço Financeiro não registra o valor de recursos repassados à Câmara Municipal (subitem 3.3 da seção IV);

7. diferença de R\$ 124.862,56 entre o valor total de R\$ 5.015.915,67, contabilizado pela prefeitura, e o valor total de R\$ 5.140.778,23, relativos a transferências de recursos ao município, conforme explicitado no quadro

abaixo (subitem 3.1 da seção IV, c/c o Anexo do RIT nº 154/2011 UTCOG/NACOG):

Título	Valor escriturado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Diferença (R\$)
Cota parte do ITR	11.329,07	6.380,90	4.948,17
Cota parte do Auxílio Financeiro para Fomento de Exportações (FEX)	0,00	8.882,20	(8.882,20)
Transferências do FNDE	344.442,39	310.939,74	33.502,65
Transferências do FNS	1.095.045,76	993.201,44	101.844,32
AFM – Apoio Financeiro aos Municípios	0,00	204.519,12	(204.519,12)
SNA – Simples	0,00	201,27	(201,27)
Outras Transferências da União	3.365.098,45	164.000,00	3.201.098,45
Transferências de Convênios do Estado	200.000,00	3.452.653,56	(3.252.653,56)
Total	5.015.915,67	5.140.778,23	(124.862,56)

8. os balanços não compreendem a consolidação das despesas realizadas pela Câmara Municipal, contrariando o princípio da unidade orçamentária e a Lei nº 4.320/1964 (subitem 10.1-d da seção IV);

9. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 66,04% da receita corrente líquida, violando o art. 20, III, “b”, da LRF (subitem 6.5 da seção IV);

10. aplicação de apenas 29,79% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (subitem 7.3.1 da seção IV);

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3387/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de

Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 40/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido a manifestação do Ministério Público de Contas, que alterou em banca, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de São Félix de Balsas, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, constante dos autos do Processo n.º 3387/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1º, I, e 8º, 3º, inciso III, art. 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e do art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I e IV, do Regimento Interno, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1125 UTCOG/NACOG5, de 13 de setembro de 2012, a seguir:

- 1) ausência de comprovação da arrecadação de contribuição de iluminação pública, ou de documento comprovando a responsabilidade da concessionária pela arrecadação. Inobservância ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 1125/2012);
- 2) divergência na contabilização dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), infringindo os arts. 101, 104 e 105, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 4.2 e 101.1, do RIT n.º 1125/2012);
- 3) ausência das leis de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social e de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o art. 30, I e II da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOA (seção IV, itens 9.1 e 9.2, do RIT n.º 1125/2012);
- 4) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2010, em razão das diversas inconsistências na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial, inobservando os arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 10.1, do RIT n.º 1125/2012);
- 5) ausência de comprovação idônea da publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGFs referente ao 1.º semestre por meios idôneos (multa de **R\$ 14.400,00**). Ausência de comprovação idônea de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO do 1.º, 2.º e 3.º bimestres (multa de **R\$ 1.800,00**). As multas decorrentes da agenda fiscal são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da IN/TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro de realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, *caput* e parágrafo único, I, 52 e 54 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, os arts. 274, § 3.º, III e 276 § 3.º, I, do Regimento Interno, e o art. 1.º da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1, alíneas “a1” e “b1”, 13.3, do RIT n.º 1125/2012);
- 6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2839/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Matinha

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2014 e Acórdão n.º 1201/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 1201/2014, relativos à Prestação de Contas anual de governo, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 134/2014. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2014, pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 42/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput*, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, os decisórios recorridos; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 134/2014, excluindo a ocorrência da alínea “a1” em razão do saneamento; e referente a alínea “a6” corrigindo a redação da ocorrência, desta vez, para ausência de comprovação idônea de publicação do relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1.º semestre.
- d) manter o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 134/2014 pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, a seguir:
 - d1) ausência do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS, infringindo o Módulo I, item III, alínea “f”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.6.2, do RIT n.º 32/2009);
 - d2) não constam dos autos a lei que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS e o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, contrariando os arts. 16, IV e 30, I e II da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (seção IV, item 4.9.2, do RIT n.º 32/2009);
 - d3) as notas de empenhos de precatórios judiciais não identificam o nome do credor, inobservando o módulo I, item III, alínea “j”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.3.6, do RIT n.º 32/2009);
 - d4) ausência de certificação de regularidade do responsável contábil, contrariando o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.10.3, do RIT n.º 32/2009);
 - d5) ausência de comprovação idônea de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1.º semestre, visto que se constituem meios idôneos para divulgação do Relatório de Gestão Fiscal certidão firmada

pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação (multa de **R\$ 14.400,00**). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 5º, I, § 1º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 276, §§ 2º e 3º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA (seção IV, item 4.13.1.1, do RIT n.º 32/2009);

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 4371/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Paulo Lopes Sales, CPF n.º 633.412.202-91, residente e domiciliado na Rua da Comasa, s/n, Bairro Vila Bahia, Governador Nunes Freire – MA.

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sales, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 178/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Paulo Lopes Sales, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 97/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas anuais de gestão ora examinadas, de responsabilidade do Senhor Paulo Lopes Sales, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, por inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II – condenar o Senhor Paulo Lopes Sales, a ressarcir ao erário municipal, mediante pagamento de débito no valor de R\$ 54.354,43 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos),

com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, tendo em vista as falhas registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 88/2012 – UTCGE-NUPEC 2 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 17.260/2014 – UTCGE, a seguir relacionadas:

- a) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (RIT n.º 88/2012, item 2.3.1.2, fl. 5 e RITC n.º 17.260/2014, item 5, fl. 140); Notas Fiscais desacompanhadas de DANFOP, no montante de R\$ 3.689,00 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), cuja irregularidade é de natureza sanável, não atendendo o parágrafo único do art.1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 016/2007;
- b) ausência de comprovantes de despesa com material de consumo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (RIT n.º 88/2012, item 2.3.1.3, fl. 5 e RITC n.º 17.260/2014, item 6, fl. 140), cuja irregularidade é de natureza sanável;
- c) ausência de comprovação da devolução de recursos à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, no montante de R\$ 38.791,27 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), cuja irregularidade é de natureza sanável (RIT n.º 88/2012, item 3.2.2, fl. 7 e RITC n.º 17.260/2014, item 10, fls. 142 e 143);
- d) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (RIT n.º 88/2012, item 3.3.1, fls. 7 e 8 e RITC n.º 17.260/2014, item 11, fl. 143) - Documentos de Arrecadação Municipal – DAM sem a devida autenticação, no valor de R\$ 8.271,08 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável;
- e) ausência de comprovação do recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) (RIT n.º 88/2012, item 3.3.2, fl. 8 e RITC n.º 17.260/2014, item 12, fl. 143) – Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) enviados sem a devida autenticação bancária, no valor de R\$ 2.103,08 (dois mil, cento e três reais e oito centavos), cuja irregularidade é de natureza sanável;

III – aplicar ao responsável, Senhor Paulo Lopes Sales, a multa de R\$ 5.435,44 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente à 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário municipal;

IV – aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Paulo Lopes Sales, a multa total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

- a) ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (RIT n.º 88/2012, item 2.2, fl. 4 e RITC n.º 17.260/2014, item 3, fl. 140), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) emissão e validação de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP em data posterior ao pagamento – (RIT n.º 88/2012, item 2.3.1.1, fl. 4 e RITC n.º 17.260/2014, item 4, fl. 140), descumprindo o art. 5º da Lei Estadual n.º 8.441/2006 e o art. 7º do Decreto n.º 22.513/2006, cuja natureza é insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) realização de despesa no valor de R\$ 1.200,00 sem o devido registro contábil (RIT n.º 88/2012, item 2.3.1.4, fl. 5 e RITC n.º 17.260/2014, item 7, fl. 141), cuja natureza é insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) ocorrências na realização de procedimento licitatório com assessoria contábil (RIT n.º 88/2012, item 2.3.2.1, fl. 5 e RITC n.º 17.260/2014, item 8, fls. 141 e 142), cuja natureza é insanável, a saber:
 - d.1) ausência de pesquisa de mercado – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - d.2) divergência do valor estimado informado no documento “autuação do processo administrativo” e no “termo de referência” – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - d.3) a minuta do contrato que se encontra anexada ao instrumento convocatório já está assinada pelo presidente da Câmara e pelo licitante vencedor do certame – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - d.4) ausência de parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Convite n.º 003/2010, contrariando o estabelecido no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

d.5) a Lei n.º 024/2009, que foi apresentada nos autos, prevê que a atividade de assessoria contábil está prevista como sendo de responsabilidade de um Assessor Contábil, cargo em comissão, não cabendo, portanto, a licitação – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

d.6) instrumento convocatório não diferencia atividades do assessor contratado por licitação e do cargo mencionado na Lei n.º 024/2009 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) incoerência na escrituração contábil (RIT n.º 88/2012, item 5.1, fl. 9 e RITC n.º 17.260/2014, item 14, fl. 143) - contrariando o disposto no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 85, 89 e 90 da Lei n.º 4.320/1964 e as regras do anexo II da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, cuja impropriedade é de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) ocorrências quanto ao pessoal da área administrativa (RIT n.º 88/2012, item 6.1.1, fl. 9 e RITC n.º 17.260/2014, item 16, fl. 144), cuja natureza é sanável, não atendendo os arts. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, art. 21, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e o Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

g) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (RIT n.º 88/2012, item 6.1.1.1 fl. 9 e RITC n.º 17.260/2014, item 17, fl. 144), descumprindo o disposto no art. 37, incisos I, II e V e art. 39, §§ 1º e 3º, ambos da Constituição Federal e o inciso XII do Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005, cuja falha é de natureza insanável – multa de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais);

h) classificação indevida de despesa com assessoria contábil (RIT n.º 88/2012, item 6.2, fl. 10, e RITC n.º 17.260/2014, item 18, fl. 144), cuja impropriedade é de natureza insanável, tendo em vista a apresentação por parte do responsável de despesa classificada indevidamente, descumprindo assim o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

i) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional (RIT n.º 88/2012, item 7.2, fl. 11, e RITC n.º 17.260/2014, item 19, fls. 144 e 145), cuja contradição é de natureza insanável, contrariando a norma contida no art. 29-A da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

j) ausência de documentos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscais (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres (RIT n.º 88/2012, item 8, fl. 12, e RITC n.º 17.260/2014, item 21, fl. 145), contrariando o art. 5º, inciso I, da Lei n.º 10.028/2000, cuja falha é de natureza insanável – multa de R\$ 3.600,00 (30% do salário do responsável), em cumprimento ao § 1º do art. 5º, da lei n.º 10.028/2000.

V – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Paulo Sales Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município de Governador Nunes Freire, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VIII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido às reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005;

IX – recomendar, ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize às presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3119/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimunda Nonata Ferreira Diniz, CPF n.º 248.224.263-00, residente e domiciliado na Rua José Inácio, 523 – Centro, na cidade de Mata Roma – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Mata Roma. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2009, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Mata Roma, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 202/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 132/2015 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas ora examinadas, por apresentarem irregularidades, em relação às quais, além da aplicação de sanções pecuniárias, deve ser recomendado ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II – imputar o débito no valor de R\$ 2.280,19 (dois mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), referente à diferença apurada entre as despesas do Poder Legislativo Municipal e os repasses recebidos, conforme Balancetes da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro. (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 80/2011 – UTCGE/NUPEC 2, subitem 3.3.3.2, fl. 06 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 16631/2014-UTCEX 3/SUCEx 10, subitem 3.3.3.2, fl. 234), a ser recolhido ao erário municipal;

III – aplicar ao responsável, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 129, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a. ocorrências quanto ao pessoal da área administrativa (RIT n.º 80/2011, item 2.2, fl. 03 e RITC n.º 16631/2014, subitem 1.1, fl. 233); cuja natureza é sanável, não atendendo os arts. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, art. 21, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, e o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b. ocorrência quanto à ausência de lei que cria a estrutura administrativa da Câmara Municipal, com os respectivos cargos comissionados, efetivos e temporários (RIT n.º 80/2011, item 3.6.3 e 3.6.4, fl. 10/11 e RITC n.º 16631/2014, item 1.9, fl. 240); cuja natureza é sanável, descumprindo o art. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º, da

Constituição Federal, e o Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
c. ocorrência quanto ao descumprimento do limite constitucional de 70% com folha de pagamento (RIT n.º 80/2011, subitem 3.6.6.4, fl. 12, RITC n.º 16631/2014, subitem 1.11, fl. 242); cuja incoerência é de natureza insanável, tendo em vista que o gestor ultrapassou o teto constitucional em 5,69%, referente à despesa total do Poder Legislativo Municipal, apurados no montante de 75,69%, contrariando dessa forma, o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e art. 1º da IN TCE/MA n.º 004/2001 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil e duzentos reais);

d. ocorrência quanto à escrituração contábil (RIT n.º 80/2011, subitem 3.8.1, fl.13, RITC n.º 16631/2014, subitem 1.13, fl. 244); cuja natureza é insanável, não cumprindo o que dispõe a IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

IV – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/05, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Mata Roma, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Mata Roma, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido as reincidências, ressaltando que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

VIII – recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

IX – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4950/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Icatu - MA

Responsável: Juarez Alves Lima – prefeito, portador do CPF n.º 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, n.º 53, Centro, Icatu – MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito de Icatu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima. Desaprovação das contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Icatu para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 24/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 256/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima, constantes dos autos do Processo n.º 4950/2011, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 833/2012 – UTCOG/NACOG 07 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 16.692/2014 – UTCEX 01/SUCEX 05, a seguir relacionadas:

a) prestação de contas apresentada intempestivamente (seção II, item 1, do RIT n.º 833/2012, fl. 04 e item 2.1 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 321);

b) abertura de créditos adicionais acima do limite fixado (seção IV, item 1.2.4, do RIT n.º 833/2012, fl. 07 e item 2.4 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 319);

c) divergência na execução orçamentária (seção IV, item 3.1 do RIT n.º 833/2012, fl. 11 e item 3.3 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 321);

d) ocorrência apontada na gestão patrimonial (seção IV, item, 4.2 do RIT n.º 833/2012, fl. 15 e item 2.11 do RITC n.º 16.692/2014, fls. 324/325);

e) despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal (seção IV, item 6.5, “b” do RIT n.º 833/2012, fls. 19/20 e item 2.14, do RITC n.º 16.692/2014, fl. 326).

f) não aplicação do percentual mínimo na valorização dos profissionais da educação (seção IV, item 7.4 “b”, do RIT n.º 833/2012, fl. 22);

g) não encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 833/2012, fls. 29/30 e item 2.16, do RITC n.º 16.692/2014, fl. 327);

II – notificar o Senhor Juarez Alves Lima, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2593/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, CPF n.º 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, n.º 440 – Centro, Santa Inês/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1059/2011

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023 e Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA n.º 8.770.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês. Recurso de Reconsideração. Conhecido e provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE n.º 1059/2011. Alteração do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Encaminhamento decópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 245/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, que interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE n.º 1059/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I e 136, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 31/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso, considerando estar presentes os requisitos de admissibilidade;

II – dar-lhe provimento parcial, modificando o item I do Acórdão PL-TCE n.º 1059/2011, alterando o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas;

III – manter o item III do referido Acórdão, que aplicou solidariamente a multa ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e à Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA, excluindo o débito constante do item II do Acórdão PL -TCE/MA n.º 1059/2011;

IV – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;

V – encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação deste Acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

VI – determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2594/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins – Ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito sob CPF n.º 128.845.103-20, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, n.º 440 – Centro, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023 e Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA n.º 8.770.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1060/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Tomada de Contas do FUNDEB de Santa Inês. Recurso de reconsideração. Conhecido e provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1060/2011. Alteração do julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 246/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1060/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I e 136, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 29/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – dar-lhe provimento parcial, modificando o item I do Acórdão PL-TCE n.º 1060/2011, alterando o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas;

III – manter o item III do referido Acórdão, que aplicou solidariamente a multa aos Senhores Raimundo Roberth Bringel Martins e Antônio Boing, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sobo código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, incisos, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

IV – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação deste Acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

VI – determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3171/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Anajatuba

Embargantes: Nilton da Silva Lima Filho, brasileiro, ex-prefeito, inscrito sob o CPF n.º 095.198.233-870, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Apto, 1501, Ed. Costa Marina, Renascença II, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, brasileiro, ex-tesoureiro, inscrito sob o CPF n.º 302.648.988-34, residente e domiciliado, na Av. 8, Cond. Miramar, bloco II, apto 303, Turu, São Luís/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 156/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Anajatuba.

Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 156/2013.

Não conhecimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 247/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 156/2013, relativo à decisão da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Anajatuba, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, caput, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288 caput, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

I – não conhecer dos Embargos de Declaração, considerando estar em desconformidade com art. 138, §1º, da Lei n.º 8.258/2005, tendo em vista não estar presente um dos requisitos de sua admissibilidade, que é a tempestividade;

II – manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 156/2013;

III – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou de trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2861/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1258/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1258/2014, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos de declaração, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4328/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Capinzal do Norte

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Carvalhede do Nascimento – Diretor Geral, CPF nº 252.393.408-62, Endereço: Avenida Lindolfo Florio, s/nº, Vista Alegre, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carvalhede do

Nascimento, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 328/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carvalhede do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Carvalhede do Nascimento, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 6620/2014 UTCEX 4/SUCEX 16;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de de abril 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º: 3176/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Anajatuba

Embargantes: Nilton da Silva Lima Filho, brasileiro, ex-prefeito, inscrito sob o CPF nº 095.198.233-870, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Apto, 1501, Ed. Costa Marina, Renascença II, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, brasileiro, ex-tesoureiro, inscrito sob o CPF nº 302.648.988-34, residente e domiciliado, na Av. 8, Cond. Miramar, bloco II, apto 303, Turu, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1173/2013

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE n.º 1173/2013. Não conhecimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 345/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1173/2013, relativo à decisão da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Anajatubaps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138 caput, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o arts. 282, inciso II, 288 caput, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

I – não conhecer dos Embargos de Declaração, considerando estar em desconformidade com art. 138, §1º, da Lei n.º 8.258/2005, tendo em vista não estar presente um dos requisitos de sua admissibilidade, que é a tempestividade;

II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1173/2013;

III – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos,

passee a contar o prazo de interposição de recurso ou de trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3534/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Elza Maria Lopes Alves, CPF n.º 482.984.503-10, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Campos, s/n, Centro – Presidente Juscelino-MA

Contador: Adriano David Ferreira e Costa – CRC/MA n.º 9547

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. Resultado das operações em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Presidente Juscelino após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 346/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 104/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elza Maria Lopes Alves, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, por inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

II – condenar a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, ao pagamento do débito de R\$ 16.015,20 (dezesesseis mil, quinze reais e quarenta e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

a) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 10.897,83 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 303/2012 – UTCGE-NUPEC, item 2.3.1.2, fl. 4 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 579/2015 – UTCEX 3-SUCEx 10, item IV, fl.

385);

b) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 2.777,37 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) (RIT n.º 303/2012, item 3.3.1, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVII, fl. 393), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável;

c) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais) (RIT n.º 303/2012, item 3.3.2, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVII, fl. 393), cuja irregularidade é de natureza sanável;

III – aplicar à responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, a multa de R\$ 1.601,52 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);

IV – aplicar à responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, a multa de R\$ 8.549,00 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais), com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (RIT n.º 303/2012, item 2.2, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item I, fl. 384), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) ocorrências quanto à execução orçamentária – (RIT n.º 303/2012, item 2.3, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item II, fl. 385), cuja natureza é sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) classificação indevida de despesa no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.1, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item III, fl. 385), ocorrência de natureza sanável – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

d) ausência de notas de anulação de empenho, no valor total de R\$ 1.102,17 (um mil, cento e dois reais e dezessete centavos) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.4, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VI, fl. 386), de natureza sanável – multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

e) omissão do balanço orçamentário da despesa e os documentos. “Acompanhamento Orçamentário” não possuem informações fidedignas (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.5, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VII, fl. 386), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) dispensa indevida de licitação em “aluguel de veículo”, pelo valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.1, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VIII, fl. 386), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

g) dispensa indevida de licitação na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, pelo valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.2, fl. 6 e RITC n.º 579/2015, item IX, fl. 388), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

h) dispensa indevida de licitação na contratação de serviços prestados na área de advocacia na elaboração de uma Comissão Permanente de Investigação – CPI, pelo valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.3, fl. 6 e RITC n.º 579/2015, item X, fl. 389), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

i) divergência em “Restos a Pagar” (RIT n.º 303/2012, item 2.3.3, fl. 7 e RITC n.º 579/2015, item III, fl. 391) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

j) ocorrências nos dados financeiros (RIT n.º 303/2012, item 3.1, fl. 7 e RITC n.º 579/2015, item XIV, fl. 391) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

k) ocorrência quanto ao uso da conta corrente em nome da Câmara Municipal de Presidente Juscelino (RIT n.º 303/2012, item 3.2.2, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVI, fls. 392 e 393) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

l) ausência de comprovação da responsabilidade técnica do Senhor Adriano David Ferreira e Costa (RIT n.º 303/2012, item 5.2, fl. 9 e RITC n.º 579/2015, item XX, fl. 394), de natureza sanável – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

m) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal (RIT n.º 303/2012, item 6.1.1.1, fl. 9) de natureza sanável – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

n) inconsistência na Resolução n.º 01/2010 que “fixa subsídios dos vereadores e presidente da Câmara Municipal para legislatura de 2010 e contém outras providências” (RIT n.º 303/2012, item 6.1.2, fl. 10 e RITC n.º 579/2015, item XXII, fl. 394) de natureza sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

o) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional (RIT n.º 303/2012, item 7.2, fl. 12, e RITC n.º 579/2015, item XXIII, fls. 394 e 395) de natureza insanável – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

p) não encaminhamento e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre (RIT n.º 303/2012, item 8, fl. 14), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais), equivalente a 30% do salário do Responsável, em cumprimento ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000.

V– determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Presidente Juscelino, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VIII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe não seja submetido as reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988;

IX – recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3734/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Maurílio de Almeida Bueno, CPF nº 332.986.533-49, residente na Rua da Paz, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Maurílio de Almeida Bueno, presidente e ordenador de

despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Governador Nunes Freire, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Maurílio de Almeida Bueno, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 246/2013 UTCGE/NUPEC 2 e confirmadas no mérito:

1. ausência de cópia de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 48.125,06 (subitem 3.2 da seção III);
2. falhas na documentação referente ao Convite nº 02/2011, cujo objeto trata de contratação de serviços contábeis (subitem 4.3.1 da seção III);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitens 4.4.2 e 4.4.3 da seção III):

Credor	Objeto	Valor do contrato (R\$)
José Magno Pearce Siqueira	Serviços de assessoramento jurídico	57.900,00
Dilvan Vieira de Oliveira	Serviços de assessoria em licitação	16.706,46

4. divergência de R\$ 1.430,54 entre o valor das notas de empenhos emitidas em agosto, R\$ 48.184,78, e o valor da despesa orçamentária escriturada no balancete desse mês, R\$ 46.754,24 (subitem 4.4.4 da seção III);

5. despesas classificadas em elementos incorretos (subitem 4.4.5 da seção III):

Especificação	Elemento incorreto utilizado pela contabilidade	Valor (R\$)
Serviço de sonorização do plenário	339030 – Material de Consumo	1.000,00
Encargos previdenciários da parte patronal	319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	7.904,43
Compra de água mineral	339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	304,75
Encargos previdenciários da parte patronal	319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	7.492,56
Encargos previdenciários da parte patronal	319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	8.259,46

6. não recolhimento de valores arrecadados referentes a Imposto de Renda e a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (subitem 4.4.7 da seção III), conforme abaixo:

Tributo	Valor (R\$)
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	15.641,64
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	2.023,38

7. não consta na relação de bens móveis e imóveis informação sobre o ano em que cada um deles foi adquirido (subitem 5.2 da seção III);

8. não apresentação de lei dispendo sobre plano de carreiras, cargos e salários da Câmara (subitem 6.3 da seção III);

9. o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% da receita do exercício, fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (subitem 6.6.2 da seção III);

10. pagamento, com recursos da Câmara, de juros e multas no valor total de R\$ 853,67, pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (subitem 6.7.1 da seção III);

11. não recolhimento de contribuições previdenciárias da parte empresa sobre o valor das folhas de pagamento referentes a outubro, novembro e dezembro e ao 13º salário (subitem 6.7.2 da seção III);

12. os documentos contábeis e os balanços foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de servidores da Câmara (subitem 8.2 da seção III);

13. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 9.1 da seção III);
14. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal na forma prevista no art. 55, § 2º, da Lei Nacional Complementar nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (subitem 9.1 da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor Maurílio de Almeida Bueno, ao pagamento do débito de R\$ 853,67 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Maurílio de Almeida Bueno, a multa de R\$ 426,83 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondente a 11% (onze por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 13 da alínea “a”);
- d.3) no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 43.800,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, na forma estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 14 da alínea “a”);
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Governador Nunes Freire ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, CPF nº 133543703-78, residente na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP 65540-000 e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 484282641-04, residente na Avenida Santos Dumont, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 360/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 819/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto de Alencar Dias Carneiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto de Alencar Dias Carneiro, solidariamente, a multa de 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1036/2012 UTCOG-NACOG 04, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa L. Mesquita Brasil, referente a despesa com limpeza de fossas de hospitais, no valor de R\$ 51.855,82 (Convite 65/2010) (inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição) (item 2.1.4.2-a) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) foram realizadas despesas no montante de R\$ 386.300,42 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos reais e quarenta e dois centavos), sem o devido procedimento licitatório (notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 10.000,00;

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
23.8.10	veículo p/ transporte de alunos	Man. Latin. América Ind. e Com.de Veículos Ltda	212.000,00
23.8.10	veículo p/transporte de alunos	IVECO-Latin América Ltda.	123.000,00
10.8.10	combustíveis	Posto Carvalho	21.625,00
31.08.10	combustíveis	Posto Carvalho	15.559,82
18.11.10	combustíveis	Posto Carvalho	14.115,60

c) aplicar ao responsável, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA, e c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7.1, letras “a” e “b”);

d) aplicar ao responsável, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, multa de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1, letras “a” e “b”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^¼

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo como devedores os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto de Alencar Dias Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2011

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito), CPF nº 133543703-78, residente na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP 65540-000 e Lúcia de Fátima dos Santos Lima (Secretária de Saúde), CPF nº 063.995.413-87, Rua 1º de Maio, s/nº, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP nº 65540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 820/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no

art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito), CPF nº 133543703-78, residente na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP 65540-000 e Marlene Gomes de Brito Pedrosa (Secretária de Assistência Social), CPF nº 179469803-53, residente na Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP nº 65540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 821/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento, com fundamento no parágrafo único do referido dispositivo, em razão do fato citado “b.1”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e à Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, solidariamente, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1036/2012, relacionada a seguir:

b.1) irregularidade em processo licitatório (Convite nº 01/2010) para aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente com a empresa Comercial Matheus, no valor de R\$ 71.921,90 - multa: R\$ 4.000,00 (item 2.3.4.2-a):

1. ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ausência de comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;³⁴

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e a Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito), CPF nº 133543703-78, residente na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão - MA, CEP 65540-000 e Eudenide Pereira Viana Fontenelle (Secretária de Educação), CPF nº 407433573-53, residente na Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP 65540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 822/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no parágrafo único, do referido dispositivo, em razão do fato citado nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle, solidariamente, a multa de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1036/2012, relacionada a seguir:

- b.1) não foi informado se o Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, membro da comissão permanente de licitação (CPL), é servidor efetivo, comissionado ou contratado, conforme preceitua o art. 51 da Lei n.8666/93 (item 2.4.4) – multa: 600,00;
- b.2) irregularidade em processo licitatório (Convite nº 74/2010) para contratação de serviço de limpeza de fossas das escolas com a empresa L Mesquita Brasil, no valor de R\$ 55.685,38 (item 2.4.4.2-a) – multa: R\$ 3.000,00;
1. ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
 2. ausência de comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
- b.3) ausência de processo licitatório (Tomada de Preço nº 13/2009), realizado em 11.11.09 para manutenção e ampliação de salas de aula no valor de R\$ 165.500,00, com a empresa Ícaros Construções e Serviços Ltda, em descumprimento a determinação da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 2.4.4.2-c) – multa: R\$ 5.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), tendo como devedores o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e a Senhora Eudenide Pereira Viana Fontenelle.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 8202/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Vagno Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 028.753.827-30, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão-MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Serrano do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças dos autos neste TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 33/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 166/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Serrano do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, constantes dos autos do Processo n.º 8202/2010 - TCE/MA, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação

orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 268/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

1. intempestividade na apresentação de contas (Seção II, item 1, do RIT n.º 268/2011, fl. 04);
2. prestação de contas incompleta (Seção II, item 2, do RIT n.º 268/2011, fls. 04/05);
3. não comprovação de encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) ao TCE/MA (Seção IV, item 1.2, do RIT n.º 268/2011, fl. 07);
4. ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4, RIT n.º 268/2011, fl. 8);
5. descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 268/2011, fl. 9);
6. divergências entre a receita total informada e a apurada (seção IV, item 3.1.1, RIT n.º 268/2011, fl. 10);
7. ausência de instrumento de execução orçamentária (seção IV, item 3.2, RIT n.º 268/2011, fl. 12);
8. ausência da remessa das guias de repasse ao legislativo (seção IV, item 3.3, RIT n.º 268/2011, fl. 12);
9. irregularidade quanto ao saldo financeiro registrado em caixa (seção IV, item 3.4, RIT n.º 268/2011, fl. 12);
10. não apresentou informações sobre precatórios judiciais (seção IV, item 3.6, RIT n.º 268/2011, fls. 13);
11. ausência de lei ou decreto regulamentando os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7, RIT n.º 268/2011, fl. 13);
12. ausência de lei de planos de cargos e salários dos servidores efetivos (seção IV, item 6.2, RIT n.º 268/2011, fl. 16);
13. irregularidades no regime previdenciário (seção IV, item 6.3, RIT n.º 268/2011, fl. 16);
14. ausência de lei que dispõe sobre contratação temporária (seção IV, item 6.4, RIT n.º 268/2011, fl. 17);
15. não aplicação do percentual mínimo com gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção IV, item 7.3.1, RIT n.º 268/2011, fl. 23);
16. não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (seção IV, item 7.3.3, RIT n.º 268/2011, fl. 20);
17. ausência de mecanismo de controle na área da saúde (seção IV, item 8.2, RIT n.º 268/2011, fl. 21);
18. não aplicação do percentual mínimo com saúde (seção IV, item 8.3.1, RIT n.º 268/2011, fl. 21);
19. ausência de mecanismo de controle na área de assistência social (seção IV, item 9.2, RIT n.º 268/2011, fl. 23);
20. irregularidades no tocante à responsabilidade técnica (seção IV, item 10.3, RIT n.º 268/2011, fl. 24);
21. ausência de relatório de controle interno (seção IV, item 11.1, RIT n.º 268/2011, fl. 24);
22. irregularidades na agenda fiscal (seção IV, item 13.1.1 e 13.1.2, RIT n.º 268/2011, fl. 25);
23. ausência de realização de audiência pública (seção IV, item 13.3, RIT n.º 268/2011, fls. 26).

II – notificar o Senhor Vagno Pereira, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3000/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Eduardo Alves de Barros, brasileiro, solteiro, vereador, portador do CPF nº 841.256.673-49 e do RG nº 76508397-1 SSP/MA, residente na Rua do Sol, s/nº, Povoado Lagoa do Encontro, Lagoa Grande do Maranhão/MA – CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Glionel Oliveira Garreto (CRC/MA nº 9003/O-4), Ronnes Pinheiro Soares (CPF nº 011.118.293-06), Vinicius Mesquita da Silva (CRC/MA nº 01011/O-4) e Domingos José Mendes Teixeira (CPF nº 957.725.533-72)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Inconsistência do saldo financeiro. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades em contratação. Despesas sem documentação comprobatória. Classificação incorreta de despesas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Irregularidade na remuneração dos vereadores. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Eduardo Alves de Barros, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários ao TCE;
- b) inconsistência do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, visto que no balanço financeiro consta como saldo em bancos o montante de R\$ 2.629,28 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), mas a conta corrente da Câmara está zerada em 31/12/2009;
- c) irregularidades no Convite nº 01/2009, destinado à contratação de assessoria contábil, no montante de R\$ 25.842,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos): não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; não consta dos autos a portaria que designou a Comissão Permanente de Licitação; ausência de documentos dos licitantes; não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal; não constam dos autos os comprovantes da entrega de pelo menos três convites; não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado; o edital e seus anexos não estão rubricados em todas as folhas; as propostas de preços não estão rubricadas pelos membros da CPL e pelos licitantes; ocorrências na Ata de Julgamento da Documentação e das Propostas de Preços; não há causa específica que justifique a contratação, tratando-se de atividades rotineiras com características de substituição de servidores;
- d) irregularidades na contratação do Senhor Erivaldo Moraes Lima para prestação de serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 25.842,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis

centavos); não há nos autos documentos que demonstrem uma causa jurídica específica que motivasse tal contratação; não há documentação pessoal do contratado; o serviço foi pago mensalmente, porém sem nota fiscal, embora com descontos de IRRF e ISS; ausência do contrato ou de instrumento congênere;

e) despesas sem documentação comprobatória, no total de R\$ 4.358,76 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.611,48) e do imposto sobre serviços (R\$ 2.796,32) através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária;

g) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “serviços de consultoria” gastos com assessorias contábil e jurídica, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;

h) irregularidades na remuneração dos edis: a Resolução nº 01/2009 não estabelece o subsídio em valor monetário, limitando-se a informar que o subsídio mensal será aquele fixado na Lei nº 2/2004 e que não ultrapassará 20% do subsídio dos deputados estaduais; os valores pagos no decorrer do exercício de 2009 foram superiores àqueles previstos na Lei nº 2/2004;

i) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 81,24%);

j) inconsistência da escrituração contábil;

k) irregularidades relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal: o do primeiro semestre foi enviado intempestivamente ao TCE; o do segundo semestre não foi enviado via sistema Finger, somente de forma documental; não consta nos autos comprovação de que os Relatórios de Gestão Fiscal tenham sido publicados com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar ao responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, o débito de R\$ 6.988,04 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) da inconsistência apurada no saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, visto que o saldo em banco contabilizado no balanço financeiro está divergente daquele constante no extrato bancário em 31/12/2009: R\$ 2.629,28 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos);

b) de ter realizado despesas sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 4.358,76 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, a multa de R\$ 698,80 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; irregularidades em processo licitatório; irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica; falta de recolhimento de tributos retidos; classificação incorreta de despesas; irregularidades na remuneração dos edis; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, a multa de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 13.798,80 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Eduardo Alves de Barros;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2944/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348; Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noleto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 145/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 145/2014;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme demonstrado Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014;
- d) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014 para

conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9110/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, qd. O, lote 28, Sala 807, Calhau, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís/MA, Cep 65.071-322

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 11/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão CP-TCE nº 11/2014, que considerou irregular o Termo Aditivo nº 03/2012-SSP, referente ao Contrato nº 078/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Construtora Domus Ltda, no exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Reforma do Acórdão CP-TCE nº 11/2014. Julgamento regular com ressalvas. Afastamento da multa. Recomendação. Ciência ao recorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho impugnando o Acórdão CP-TCE nº 11/2014, que considerou irregular o Termo Aditivo nº 03/2012-SSP, referente ao Contrato nº 078/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Construtora Domus Ltda, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 261/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as ocorrências constatadas;
- b) reformar o Acórdão CP-TCE nº 11/2014, alterando o julgamento do Termo Aditivo nº 03/2012-SSP para regular com ressalvas, vez que não configurado qualquer dano ao erário, e afastando a aplicação da multa, haja vista os princípios da razoabilidade e da boa-fé administrativa;
- c) recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, nos contratos por escopo, havendo atraso ou paralisação da execução de obras ou serviços de engenharia, seja formalizado termo aditivo de prorrogação de prazo antes do término da vigência contratual, nos termos do art. 57, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993;
- d) dar ciência desta decisão ao recorrente;
- e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2210/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 953/2014

Recorrente: Antonio Gomes Lima, CPF nº 253.366.652-15, endereço: Rua São Thomé, nº 670, Centro, CEP: 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Gomes Lima ao Acórdão PL-TCE nº 953/2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 427/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Gomes Lima, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 953/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão no Acórdão PL-TCE Nº 953/2014, tendo em vista não constar nos itens das irregularidades os dispositivos legais que resultaram da decisão;

III. manter o tópico I do Acórdão PL-TCE Nº 953/2014;

IV. modificar o tópico II, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Acórdão PL-TCE Nº 953/2014, que passam a ter a seguinte redação:

II-aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) prestação de contas incompleta, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (2.2 – II – Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 7039/2014);

2) divergência de R\$ 28.928,89, entre o valor da despesa contabilizada e apurada (3.2.2.1 e 3.3.3.2 – III – RITC nº 7039/2014);

3) incorrências no processo licitatório Convite nº 02/2009, no valor de R\$ 32.911,20 (3.4.3.2, a, c, e – III – RITC nº 7039/2014);

4) ausência de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 68.593,18, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (3.4.3.3, a, b, c, d, e – III – RITC nº 7039/2014);

5) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 3.499,91 (3.4.4.2 – III – RITC nº 7039/2014);

6) classificação indevida de despesa referente aos serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 32.911,20, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.4.4.3 – III – RITC nº 7039/2014);

7) ausência da cópia da Lei/Resolução que fixou os subsídios dos vereadores, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal - CF/1988 e Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005 (3.6.2 – III – RITC nº 7039/2014);

8) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores da Câmara Municipal e da tabela remuneratória (3.6.3 e 3.6.4 – III – RITC nº 7039/2014);

9) a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Casa (3.8.1 – III – RITC nº 7039/2014);

V. modificar o tópico III, do Acórdão PL-TCE Nº 953/2014, que passam a ter a seguinte redação:

III-aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, a multa de R\$ 26.740,80 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (3.9.1 – III - RITC nº 7039/2014);

VI. modificar o tópico IV, do Acórdão PL-TCE Nº 953/2014, com a seguinte redação:

IV- condenar o responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 101.699,00 (cento e um mil e seiscentos e noventa e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) despesa indevida no valor de R\$ 16.926,00, em razão do pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, descumprindo o art. 57, § 7º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006 (3.3.3.3 – III – RITC nº 7039/2014);

2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no montante de R\$ 14.628,00, descumprindo o art. 57, § 7º, da Constituição Federal/1988, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 5º, § 1º e 2º e IN TCE/MA nº 016/2007 (3.4.4.1 – III – RITC nº 7039/2014);

3) pagamento de subsídios de vereadores superior ao estabelecido, no montante de R\$ 68.188,11, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (3.6.6.1 – III – RITC nº 7039/2014);

4) divergência entre os valores retidos e recolhidos (IMAP Segurados), no valor de R\$ 1.372,89 (3.6.7.3 – III – RITC nº 7039/2014);

5) ausência de comprovantes de pagamento da obrigação patronal (INSS e IMAP) no montante de R\$ 584,00 (3.6.7.4 – III – RITC nº 7039/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2312/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Recorrente: Maria das Graças Nunes Mesquita

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 995/2014

Procurador constituído: Udeson Batista Tavares Mendes – OAB /MA nº 7.943

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos contra deliberação plenária que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita. Argumentos apresentados. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 428/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, que opôs embargos de declaração contra a decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 995/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art.129, inciso II, e no § 1º, do 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE Nº 995/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2846/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Mauro da Silva Porto - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2855/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Mauro da Silva Porto - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2856/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Mauro da Silva Porto - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

4- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2860/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Mauro da Silva Porto - Prefeito Municipal

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2492/2010 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: Gildasio Angelo da Silva - Gestor FMS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 2492/2010

PM Poção de Pedras - TC FMS

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2916/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro - Prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 2916/2009

PM Amarante do Maranhão - PC Governo

Responsáveis: Mauro Sérgio Lima Marinho e Adriana Luriko Kamada Ribeiro.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3283/2012 - CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

Responsável: Silvia Maria Frazão de Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. 3283/2012

Controladoria Geral do Estado - COGE - PC Gestão

Responsável: Silvia Maria Frazão de Souza.

8 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 2898/2014 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 2898/2014

PM Sítio Novo - TC Convênio

Responsável: Olga Maria Lenza Simão.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7214/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, José Marcolino Júnior e Francisco Oliveira Reis.

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3054/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: Maria Deusdete Lima

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3964/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

12 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1644/2013 - COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS - GASMAR

Responsável: Telma Costa Thomé Travincas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Marcelo Abreu Itapary - OAB/MA 4040

Advogado: Mariana Nunes Vilhena - OAB/MA 5869

13 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12888/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/07/2015.

14 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 8755/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Responsável: Valdenor Ferreira Rabelo Filho

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3450/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Recurso de reconsideração

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2956/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/Ma 13143

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2962/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2967/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2971/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3629/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Aguinildo Coimbra

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4013/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Responsável: Edivanio Nunes Pessoa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4017/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Responsável: Edileusa Nunes Pessoa Mota

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: APENSADOS: Processo nº 4017/2011-TCE/MA - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa; Processo nº 4182/2011-TCE/MA - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa; Processo nº 4017/2011-TCE/MA - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3173/2005 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Carlos Alberto Milhomem

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 5/8/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3245/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Responsável: Otacílio Tavares Fernandes

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Orlando Viana de Moraes - OAB/MA 2844-A

Observação: Pedido de republicação de decisório.

25- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 17/06/2015.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4113/2011- CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Joubert Sérgio Marques de Assis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 26/8/2015 (após a apresentação do relatório do Relator).

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4281/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

Advogado: Bruna Maria Aguiar Bringel - OAB/MA 14071

Observação: Tomada de contas anual de gestores da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

28 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 1671/2007 - SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Helena Maria Duailibi Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB-Ma 7096

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida, CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

29 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 1532/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3246/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

Responsável: Ferdinando Araujo Coutinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/Ma 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF: 045.278.463-88

Observação: Recurso de Reconsideração.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2887/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Responsável: João Miranda Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3666/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Hélio Batista dos Santos - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiaana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3851/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

Responsável: Antonio Sergio Miranda de Melo - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

34 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 1870/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3301/2013 - FES - CENTRO DE SAÚDE DO VINHAIS

Responsável: Rodrigo Jose Mendes Fernandes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3100/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: Maurício Cardoso e Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/08/2015.

37 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 10366/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

38 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 10367/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Observação: Recurso interposto em face da Decisão referente à Tomada de Contas da Administração Direta..

39 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 10368/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

40 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 10369/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Raimundo Nonato e Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de agosto de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA

Atos dos Relatores

Processo nº 9177/2015-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Assunto: Solicitação de vistas e cópias do Processo nº 3143/2010 - FUNDEB

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Exercício financeiro: 2009

Requerente: José de Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3143/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) da Prefeitura de Icatu/MA, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, devolver ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

Publique-se no DOE/TCE/MA.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2015

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator